



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 5, DE 18 de Janeiro de 2021**

**"ESTABELECE NORMAS PARA O  
COMÉRCIO AMBULANTE E A  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
AMBULANTES NAS VIAS E NOS  
LOGRADOUROS PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE IVOTI."**

**MARTIN CESAR KALKMANN**, Prefeito Municipal de Ivoti.  
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I :**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos do Município de Ivoti reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum do povo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se comerciante ambulante ou prestador de serviços ambulantes a pessoa natural ou jurídica, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e nos logradouros públicos do Município de Ivoti, de forma personalíssima ou por meio de auxiliares, mediante autorização do Executivo Municipal.

Art. 3º As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I - de forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

II - em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não.

Art. 4º O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes serão classificados:

I - pela forma como será exercido, nos termos dos incs. I e II do art. 3º desta Lei;

II - pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III - pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;

IV - pelo prazo da autorização, que poderá ser trimestral, semestral, anual, ou eventual; e

V - pelo local ou pela zona definidos para o exercício da atividade.

## **CAPÍTULO II**

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

#### **Seção I**

##### **Das Regras Gerais**

Art. 5º O exercício da atividade de comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se o comerciante ou o prestador de serviços ao pagamento da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento correspondente.

Parágrafo único. O valor da taxa poderá ser diferenciado, tendo em vista a classificação prevista no art. 3º desta Lei.



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 6º A autorização para o exercício das atividades será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não-renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 2º A revogação, a cassação ou a não-renovação da autorização não ensejará indenização ao autorizado pelo Executivo Municipal.

Art. 7º O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes poderá ser autorizado na modalidade “Percorrendo Bairro”, quando a atividade for desenvolvida em veículo automotor ou carregando as mercadorias e equipamentos junto ao corpo.

Art. 8º A autorização será:

I - quanto ao tipo:

a) ordinária, quando se tratar de atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida de forma itinerante, nos termos do inc. I do art. 3º desta Lei; ou

b) especial, quando facultar a utilização de bem público de uso comum do povo para atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida em ponto móvel ou ponto fixo, nos termos dos incs. II e III do art. 3º desta Lei;

II - quanto à validade:

a) trimestral, semestral ou anual, em regra geral, podendo ser renovada por igual período; ou

b) eventual, quando destinada a autorizar o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes em locais onde serão realizados eventos como solenidades, espetáculos, dentre outros.

Art. 9º A autorização especial deverá atender à legislação do Município



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

no que se refere à utilização do bem público de uso comum do povo, além do pagamento dos preços fixados pela ocupação da área.

Art. 10. A autorização eventual não poderá ser concedida por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e sujeitará o autorizado aos pagamentos devidos pelo uso do espaço público, quando se tratar, concomitantemente, de autorização especial.

Art. 11. O requerimento de autorização para o exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes será encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento mediante preenchimento do requerimento padrão.

Art. 12. Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria a ser realizada pelo Departamento de Trânsito Municipal:

I - os veículos automotores deverão estar em perfeitas condições de uso e conservação;

II - o tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante da fonte de calor;

III - não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem aumento de sua proporção; e

IV - quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Parágrafo único. Para a autorização de que trata o “caput” deste artigo, os veículos deverão ser licenciados em Ivoti.

Art. 13. Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades em vias e logradouros públicos:

I - preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar,



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

churros, churrasquinho, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para consumo imediato, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

II - venda de:

- a) medicamentos;
- b) óculos de grau;
- c) instrumentos de precisão;
- d) produtos inflamáveis;
- e) facas e canivetes;
- f) réplicas de arma de fogo ou assemelhados;
- g) telefones celulares;
- h) vales-transportes e passagens de transporte coletivo;
- i) artigos pirotécnicos;
- j) cartões telefônicos;
- k) produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País; e
- l) produtos com marcas de terceiros não-licenciados.

**Seção II**

**Da Renovação da Autorização**

Art. 14. A renovação da autorização poderá ser requerida trimestral, semestral ou anualmente, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

§ 1º Para a renovação da autorização, serão exigidos:



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

I - a vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade; e

II - os documentos por ramo de atividade, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 2º As autorizações eventuais não serão passíveis de renovação.

**Seção III**

**Da Transferência da Autorização**

Art. 15. A autorização para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes será intransferível.

**Seção IV**

**Do Exercício da Atividade Autorizada**

Art. 16. A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular ou auxiliar devidamente cadastrado.

Art. 17. Para o exercício da atividade, o autorizado ou o auxiliar deverá:

I - portar o alvará de autorização;

II - manter, em lugar visível, o número de identificação fornecido pela Secretaria de desenvolvimento;

III - comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;

IV - abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei e por seu regulamento;

V - manter limpo o local de trabalho e seu entorno;

VI - instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;

VII - tratar o público com urbanidade;



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

VIII - conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações;  
e

IX - quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor, relativamente ao estacionamento:

a) obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro;

b) evitar prejuízo e transtorno ao trânsito; e

c) utilizar equipamento de sinalização de acordo com as especificações técnicas.

Art. 18. Fica proibido ao comerciante ambulante e ao prestador de serviços ambulantes:

I - estacionar nas vias e nos logradouros públicos, salvo sob autorização especial;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;

III - apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

IV - vender, expor ou ter em depósito:

a) mercadoria estrangeira com ingresso ilegal no País; e

b) mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

V - vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;

VI - utilizar veículos ou equipamentos:

a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Executivo Municipal, sendo vedado alterá-los; e

b) sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente.



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

VII - vender seus produtos no interior dos veículos de transporte coletivo.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Seção I**

**Do Comércio de Churrasquinho**

Art. 19. O comércio ambulante de churrasquinho dependerá de autorização especial e deverá:

I - utilizar equipamento:

a) aprovado pela Vigilância Sanitária; e

b) a gás liquefeito de petróleo – GLP – ou a carvão, desde que, nesse caso, os níveis de fumaça sejam mínimos;

II - manter uma distância mínima de 500m (metros) de outro comerciante ambulante de churrasquinho e/ou comércio estabelecido similar.

**CAPÍTULO IV**

**DAS PENALIDADES**

Art. 20. Compete à Secretária Municipal de Desenvolvimento e Secretaria Municipal da Fazenda, bem como aos demais órgãos do Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei e de sua regulamentação.

**Seção I**

**Das Regras Gerais**

Art. 21. O não-cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes infrator, às





**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

seguintes penalidades:

I - advertência, mediante notificação;

II - multa de 0,5 (meia) URM Unidades de referência Municipal;

III - multa de 1,00 (uma) URM Unidades de referência Municipal;

IV - suspensão da atividade por 7 (sete) dias;

V - cassação da autorização; e

VI - apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos, nos casos previstos no art. 45 desta Lei.

§ 1º Na aplicação das penalidades descritas nos incs. I a V do “caput” deste artigo, considerar-se-á o inc. I para a primeira autuação e as demais, sucessivamente, por reincidência, se cometidas no período de 2 (dois) anos.

§ 2º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 22. Fica sujeito à multa e à apreensão das mercadorias, do equipamento, ou de ambos, o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes que:

I - não esteja autorizado;

II - esteja com sua autorização vencida; ou

III - não esteja portando o seu alvará de autorização.

§ 1º No caso da apreensão prevista no “caput” deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 2º Paga a multa, a coisa apreendida será devolvida ao seu proprietário.

§ 3º As mercadorias não reclamadas nos seguintes prazos, conforme o tipo, serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada:

I - mercadorias perecíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social; e

II - mercadorias não-perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, serão doadas ao órgão de assistência social do Município de Ivoti.

§ 4º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 23. O notificado pelas penalidades previstas nos incs. II a IV do art. 44 desta Lei e em sua regulamentação terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

Art. 24. Ao autorizado punido com cassação fica facultado o encaminhamento de pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação que não ensejará efeito suspensivo.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS VALORES**

Art. 25. Para os engraxates, jornaleiros, sorveteiros, pipoqueiros e similares, bilheteiros, expositores e vendedores de trabalhos artísticos, educativos e culturais, artesãos, incluindo os das feiras de artesanato e feiras livres e vendedores de quinquilharias em geral e para comércio ambulante com o uso de "trailer" que configure Food Truck estabelecidos no Município:

a) valor de 0,1137 URM para pessoa jurídica por trimestre;



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

- b) valor de 0,0825 para pessoa física por trimestre;
- c) valor de 0,2100 URM para pessoa jurídica por semestre;
- d) valor de 0,1100 para pessoa física por semestre;
- e) valor de 0,3150 URM para pessoa jurídica por ano;
- f) valor de 0,1552 URM para pessoa física por ano.

Art. 26. Para comércio ambulante com o uso de "trailer" que configure Food Truck não estabelecido no Município para pessoa física e jurídica:

- a) valor de 0,2237 URM por trimestre;
- b) valor de 0,3150 URM por semestre;
- c) valor de 0,4415 URM por ano.

Art. 27. Licença para funcionamento de atividades comerciais ou de prestação de serviços, de caráter eventual ou transitório PROVINDOS DE OUTROS MUNICÍPIOS, por dia:

- a) Valor de 0,1362 URM a 5,7000 URM.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28. Aplicam-se ao comércio ambulante e à prestação de serviços ambulantes, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 29. Aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação tributária e do Código de Posturas, ambos do Município de Ivoti.

Art. 30. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ivoti,

**MARTIN CESAR KALKMANN**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei, visa permitir na cidade de Ivoti a regularização de uma atividade comercial e empresarial que é uma tendência mundial, conhecida como food truck, comida de rua servida por veículos adaptados, que se transformam em verdadeiros restaurantes de pequeno porte.

A tendência encontra adeptos em nosso Estado e em nosso Município e aprovação deste projeto de lei será o embrião de novos empreendimentos comerciais, sempre bem-vindos e incentivados por gerarem empregos, renda e novas oportunidades de investimentos e de lazer para os cidadãos, além de arrecadação municipal e o uso adequado do espaço público.

Essa atividade econômica, embora tenha muito potencial para geração de emprego e renda, não pode continuar carecendo de regulamentação do poder público, assim, tendo em vista que esta forma de comércio está cada vez mais presente em nosso Município, verifica-se a necessidade de normatização, a fim de preservar a saúde pública, comércio, segurança do trânsito e o conforto dos consumidores.

Sendo o que havia, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta egrégia casa, visando parecer favorável ao mesmo.

Atenciosamente,

Martin Cesar Kalkmann  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**